



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078346-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante LUIS HENRIQUE LOPES, é agravado CARLOS HENRIQUE CONSTANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 08846

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078346-91.2024.8.26.0000

COMARCA: CAIEIRAS

AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE LOPES

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE CONSTANTINI

INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Pretensão de reintegração da posse de veículo. Irresignação. Descabimento. Ausência do preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC (fumus boni juris e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - periculum in mora). Decisão mantida. Recurso desprovido. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 35 proferida nos autos dos embargos de terceiro, opostos por LUIZ HENRIQUE LOPES contra CARLOS HENRIQUE CONSTANTINI, que deferiu parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar seja anotado no cadastro do veículo objeto da lide a restrição para alienação e transferência, até nova ordem judicial.

Recorre o embargante. Tece considerações a respeito dos fatos. Afirma que apenas a medida de bloqueio não é suficiente para preservar o provimento final do processo, uma vez que o veículo já se encontra em posse do

agravado e pode, a qualquer momento, ser novamente vendido, desmanchado, danificado ou perecer. Discorre sobre a necessidade de retomada do veículo, nomeando o agravado ou seu patrono como fiel depositário, a fim de preservar o provimento final da demanda e evitar novos prejuízos. Aduz que não há razão legal que sustente a manutenção da posse do veículo ao agravado, o qual não tem nada a perder, considerando o golpe de amor que foi submetido, relatado nos atos originários. Relata a disponibilidade de prestação de caução consistente em carta de fiança no valor da tabela Fipe. Postula o provimento do recurso.

O recurso foi regularmente processado, com recolhimento do respectivo preparo (fls. 64/65); indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo; sem apresentação da contraminuta pela parte contrária (fl. 70), e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos dos Embargos de Terceiro (processo sob nº 1000605-62.2024.8.26.0106, o ora agravante Luis Henrique Lopes, comerciante de veículos, afirma que adquiriu o automóvel Honda Fit, Placas EOOOE57, de Sílvia Messias Cândido, em 13/10/2022, cujo reconhecimento de firma e tradição ocorrera na mesma data; e, que sendo especializado na aquisição de veículos, realizou diversas pesquisas, inclusive pesquisa e laudo cautelar, não obtendo qualquer notícia de restrição administrativa ou judicial, tendo comercializado o veículo novamente para a Sra. Maria das Graças, terceira interessada, por meio de financiamento bancário concedido pelo Banco Itaú. Todavia, aduz que foi procurado pela Sra. Maria das Graças, a qual fora surpreendida com a apreensão do veículo por força da sentença proferida nos autos do processo principal – sob nº 1003253-83.2022.8.26.0106 (Cumprimento de Sentença nº 0001844-55.2023.8.26.0106) – que determinou o cancelamento da transferência do Sr. Carlos Henrique Constantini (ora agravado) para a Sra. Sílvia Messias Cândido, tendo sido, então, entregue o veículo para a Sra. Maria das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Graças Araújo, ao inventariante Carlos Henrique Constantini, presente na Delegacia de Caieiras, em 15/01/2024.

O Ora agravante, diante dos fatos acima narrados, ingressou com os Embargos de Terceiro, contendo pedido liminar, tendo sido deferido somente o bloqueio Renajud para “alienação e transferência” até nova ordem judicial.

Pleiteia o recorrente a retomada do veículo e a nomeação do patrono como fiel depositário ou mesmo o agravado, para o fim de que fique incumbido da guarda do bem até o término processual, inclusive, mediante prestação de caução, consistente de Carta de Fiança no valor de tabela Fipe do veículo, se necessário.

Pois bem. Observe-se, de início, nos autos do processo de Inventário (processo sob nº 1001376-45.2021.8.26.0106), à fl. 168, o ora agravado, informou, em 16/04/2024 que vem enfrentando dificuldades financeiras, bem como que revogou o mandato de procuração ao Dr. Marcos Paulo Pirondini OAB/SP nº 296.497, e nomeou o Dr. Francismar de Melo Lino OAB/SP 328.178 (fls. 124/126, dos referidos autos), sem, todavia, comunicar em qualquer outro processo.

No mais, em que pese o inconformismo do Embargante-Agravante, fato é que, por ora, o prejuízo maior vê-se em relação à Sra. Maria da Graça, a qual assumiu financiamento bancário para a compra do veículo.

Já o ora agravante-Embargante, conquanto tenha efetuado a compra do veículo em discussão, realizou a revenda para a Sra. Maria da Graça, em cuja posse estava o veículo, inexistindo até o presente momento, prova do efetivo prejuízo financeiro experimentado pelo recorrente, uma vez que o dinheiro pago foi recuperado com a revenda para a Sra Maria da Graças, sem provas de que tenha sido devolvido o dinheiro pelo ora recorrente à Instituição Financeira (credora fiduciária).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, prudente, a manutenção do deferimento parcial do pedido de tutela.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator